REDAÇÃO FINAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 390-C DE 2014

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste financeira assistência Estados, complementar aos Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, 0 técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5° da Emenda Constitucional n° 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar enfermagem e a parteira; auxiliar de dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

		Art.	1° 0	art.	. 198	da	Cons	stit	uição	Federal	passa
a	vigorar	acres	scido	dos	segui	ntes	\$ \$ \$	14	e 15:		

Art.	198.	• • • •	• • • • •	. .	
 				• • • • • • •	

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes





pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que tratam o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento União geral da com dotação própria exclusiva."(NR)

Art. 2° O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	38.	 	 	
§ 1°		 	 	

§ 2° As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo,





serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

	III - entre o terceiro e o décimo segundo
exercício	financeiro subsequente ao da publicação
deste disp	positivo, a dedução de que trata o inciso
II deste	parágrafo será reduzida anualmente na
proporção	de 10% (dez por cento) de seu valor."(NR
	"Art. 107
	§ 6°
• • • • • • • •	

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal."(NR)

Art. 3° O art. 5° da Emenda Constitucional n° 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

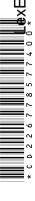
"Art. 5° O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado:





- I à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022;
 e
- II ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.
- § 1° No período de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.
-" (NR)
- Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que vier a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que vier a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.







Art. 5° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2022.

Deputada ALICE PORTUGAL Relatora

